



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 29 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 091/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 044 de 25 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3446 de 29/07/25

Livro nº 097 Fls 41/42

Ass. Depósito

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui
respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado,
conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido em
29/07/25
Depósito*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 176/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 044/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO IDENTIFICADAS ABANDONANDO ANIMAIS OU CONDENADAS POR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Gabriel da Silva Lourenço.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Municípios e esculpidos no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30: Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de Leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, 1º e seus incisos, da Constituição federal/88).

Conforme, se desprende, do conteúdo da PL, tem por finalidade, vedar a contratação no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de pessoas que tenham sido identificadas abandonando animais ou condenadas por maus-tratos contra animais. Deste modo, é cristalino que a matéria do Projeto de Lei estabelece competências ao Poder Executivo.

Embora o projeto busque resguardar valores importantes, como a moralidade administrativa e a proteção de vulneráveis, ele apresenta vícios de inconstitucionalidade ao desconsiderar princípios fundamentais.

Ademais, a iniciativa parlamentar, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 61 da mesma Carta, encontra respaldo formal na prerrogativa dos vereadores para legislar sobre matérias de interesse local. No entanto, é imprescindível observar os limites materiais dessa competência, notadamente no que se refere à criação de obrigações ao Poder Executivo.

Conforme texto expresso no Projeto de Lei, é possível observar indícios de criação de obrigações ao Poder Executivo. Tal conduta viola os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, II, da CF/88), de observância obrigatória na esfera municipal. In verbis:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Art. 1º Fica vedada a contratação, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, de pessoas que:

I - Forem identificadas por órgãos de fiscalização ou por imagens comprovadas como responsáveis por abandonar animais de estimação em vias públicas ou áreas públicas da cidade;

II - Tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de maus-tratos contra animais, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

E ainda,

Art. 3º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, instituir mecanismos de consulta e verificação prévia, inclusive junto a bancos de dados públicos e denúncias formalizadas, para a aplicação desta Lei.

Destarte, as atribuições ao Poder Executivo presentes nessa PL configuram vício de iniciativa, violando a Constituição Federal e os princípios da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de julho de 2025.

Rodrygo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588

